

TC 032.495/2011-0

Natureza: Prestação de Contas.

Unidade Jurisdicionada: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Amazonas.

Responsáveis: Euzébio Silva Costa (240.602.242-00); Tania Regina Mesquita de Souza (161.628.462-53); Wanderley Guenka (856.653.128-00); Worney Amoedo Cardoso (031.571.302-00).

Inte ressado: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Amazonas (26.989.350/0002-05)

Assunto: Autos não saneados

DESPACHO

Trata-se de prestação de contas da Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde no Amazonas (Funasa/AM), referente ao exercício de 2010. A Secex-AM promoveu a audiência de Worney Amoedo Cardoso, ex-superintendente da Funasa/AM, Tania Regina Mesquita de Souza e Euzébio Silva Costa, ex-chefes da divisão de administração, para que justificassem as ocorrências registradas nos autos. Dentre as diversas irregularidades apontadas, destaco as seguintes constatações, que, a meu ver, caracterizam dano ao erário:

a) contratação antieconômica, por dispensa de licitação em caráter emergencial, objetivando a contratação de 71 motoristas, pelo valor unitário mensal de R\$ 4.199,20 nos três primeiros meses e R\$ 3.846,16 nos três últimos, enquanto o valor da remuneração do motorista categoria "B" era de R\$ 647,00, conforme registrado nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e de Informações à Previdência Social (GFIP), caracterizando descumprimento dos artigos 62 e 63 da Lei 4.320/1964 e do art. 41 c/c art. 40, §2º, III e IV, da Lei 8.666/1993;

b) pagamento irregular de despesa no valor de R\$ 320.809,44, efetuado à empresa J.M. Serviços Profissionais, referente à prestação de serviços de 77 motoristas, distribuídos nos Distritos Sanitários Especiais Indígenas (DSEI), tendo em vista que o prestador de serviço realizou registro de, no máximo, 71 motoristas, conforme consignado nas GFIP, em desacordo ao disposto nos artigos 62 e 63 da Lei 4.320/1964;

2. No tocante à diferença de valores da remuneração dos motoristas, entre o que estava previsto no contrato e o registrado nas GFIP, os responsáveis não apresentaram argumentos em suas razões de justificativa. Observei, ao compulsar os autos, que a maioria dos motoristas registrados percebia remunerações mensais que variavam entre R\$ 912,00 e R\$ 1.760,00, sem considerar o décimo terceiro salário (peça 44, p. 50/55). Tais quantias, de fato, estão bem distantes dos valores unitários pagos pela SUEST/AM, de R\$ 4.199,20 nos três primeiros meses e R\$ 3.846,16 nos três últimos.

3. Quanto ao pagamento irregular, referente à prestação de serviços de 77 motoristas quando foram registrados, no máximo, 71, as razões de justificativa referem-se a exonerações e acréscimos de postos de serviço, o que implicou alterações quantitativas ao longo da execução do

contrato. Tais alegações, no entanto, não descaracterizam a irregularidade, pois os registros das GFIP comprovam que, mesmo com todas as alterações quantitativas, em nenhum mês a quantidade de motoristas registrados foi superior a 71.

4. Ressalto, também, a ocorrência relacionada ao pagamento sem cobertura contratual, no valor de R\$ 351.606,10, à empresa J.M, após expiração do prazo de vigência de dispensa emergencial de 180 dias, por meio de reconhecimento de dívida. Os gestores alegam que os serviços foram efetivamente prestados e que não haviam sido concluídos os trâmites para nova contratação. Afirmam que se tratava de serviços essenciais, que não poderiam ser interrompidos. Entretanto, não apresentam argumentos ou documentos capazes de justificar a não realização de novo processo licitatório no prazo de vigência do contrato emergencial, como determina o art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993.

5. Ao consultar, no portal do TCU, o relatório de gestão da Funasa/AM referente ao exercício de 2013, encontrei as seguintes informações no capítulo que trata do cumprimento das deliberações do TCU, especificamente no que se refere ao Acórdão 7324/2013-TCU-1ª Câmara (p. 66):

Descrição da Deliberação:

1.8 Determinar a Superintendência Estadual da Funasa no Amazonas - Suest-AM (SECEX - AM) que faça constar no Relatório de Gestão de 2013 as seguintes providências:

1.8.1 O resultado efetivo da Comissão de Sindicância Investigativa, constituída para apurar os fatos relacionados a todos os processos constante da Portaria 51 de 11/04/2013, referentes às despesas pagas e não pagas a empresa J.M. Serviços Profissionais Construção e Comércio Ltda;

1.8.2 O resultado do Processo Administrativo 25120.003.823/2013-84, contra a empresa J.M. Serviços Profissionais e Construções e Comércio Ltda, pelo dano ao erário no valor de R\$ 351.606,10, referente a pagamento, por meio de reconhecimento de dívida, realizado após expiração do prazo de vigência de Dispensa Emergencial; e

1.8.3 Informação se foi instaurado o processo administrativo disciplinar, para apurar as responsabilidades dos servidores envolvidos com as despesas pagas à empresa J.M. Serviços Profissionais Construções e Comércio Ltda, resultante do contrato 02/2010.

Providências adotadas:

ITEM 1.8.1 A Comissão Investigativa encontra-se em andamento, segundo informações prestadas pela Área Responsável a Comissão irá realizar diligência ao Município de São Gabriel da Cachoeira de forma que ainda não é possível apresentar resultados;

ITEM 1.8.2 Processo julgado, publicado no BS nº32 de 12/08/2013, determinando o que segue: Aplicação de multa compensatória de 25% sobre o valor;

Instauração de TCE para o ressarcimento do valor;

Encaminhamento de cópia para o Ministério Público Federal.

ITEM 1.8.3 Foi instaurada pela Corregedoria da Funasa a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar (Portaria nº 69, publicada no BS 019 de 13/05/2013).

Síntese dos resultados obtidos:

Deliberação atendida.

6. Vê-se, portanto, que, quando da expedição do Relatório de Gestão de 2013, a comissão de sindicância investigativa ainda não havia emitido seu parecer final quanto à regularidade das despesas pagas e não pagas à J.M. É razoável supor que uma das possíveis conclusões seja a confirmação do débito, o que ensejaria a necessidade de citação no âmbito do TCU. Ainda, tem-se que a corregedoria da Funasa apura as responsabilidades dos servidores envolvidos e que o processo administrativo instaurado em função do pagamento por reconhecimento de dívida resultou na instauração de TCE.

7. Portanto, concluo que os presentes autos de prestação de contas não estão prontos para serem julgados. É necessário que se obtenham os relatórios das sindicâncias, processos administrativos disciplinares e TCE instaurados no âmbito da Funasa, a fim de se decidir pela necessidade ou não de promover a citação dos responsáveis.

8. Ante o exposto, restituo os autos à Secex-AM, para que:

a) diligencie à Funasa/AM e à Funasa a fim de obter:

a.1) o relatório conclusivo da comissão de sindicância investigativa, constituída para apurar os fatos relacionados a todos os processos constantes da Portaria 51, de 11/04/2013, referentes às despesas pagas e não pagas à empresa J.M. Serviços Profissionais, Construção e Comércio Ltda;

a.2) o parecer final do Processo Administrativo 25120.003.823/2013-84, contra a empresa J.M. Serviços Profissionais, Construções e Comércio Ltda, pelo dano ao erário no valor de R\$ 351.606,10, referente a pagamento, por meio de reconhecimento de dívida, realizado após expiração do prazo de vigência de dispensa emergencial; e

a.3) o relatório final da comissão de processo administrativo disciplinar instituída pela Portaria nº 69, publicada no BS 019 de 13/05/2013;

b) com base nos documentos obtidos junto à Funasa/AM e à Funasa, ou, na ausência deles, a partir dos elementos existentes nos autos, avalie a existência de dano ao erário e, se for o caso, promova as devidas citações.

Brasília, 4 de maio de 2015.

(Assinado Eletronicamente)
Ministro VITAL DO RÊGO
Relator